SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226140 - PR (2026/0111198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
ADVOGADA	:	FABIANA HOYER GARCIA MIRANDA - CURADOR - PR121135
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS: ÓBICES DAS SÚMULAS N. 735 E N. 282 DO STF, E N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre pela incidência dos óbices das Súmulas n. 735 e n. 282 do STF e n. 7 do STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

3. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59538979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: fdea4daf-aacd-41af-beb3-4cf8866b9f80

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: fdea4daf-aacd-41af-beb3-4cf8866b9f80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226140 - PR (2026/0111198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
ADVOGADA	:	FABIANA HOYER GARCIA MIRANDA - CURADOR - PR121135
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS: ÓBICES DAS SÚMULAS N. 735 E N. 282 DO STF, E N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre pela incidência dos óbices das Súmulas n. 735 e n. 282 do STF e n. 7 do STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

3. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAURICI JOSÉ GARCIA MIRANDA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Agravo Interno Cível n. 0071613-25.2024.8.16.0000, assim ementado (fls. 1680-1681):

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. PLEITO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO

Documento eletrônico VDA59046830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:23
Código de Controle do Documento: 87cffc68-cc12-4694-ba85-e6de8b90a486

DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. INCAPACIDADE MENTAL. CONTEÚDO NORMATIVO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA APLICADO. PRAZOS REGIDOS PELA NOVA LEI. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, cujo objetivo era impedir a fluência de prazo decadencial em razão de alegada incapacidade mental do requerente.

1.2. O agravante afirma estar acometido de enfermidade mental desde antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, razão por que contra si não flui o prazo decadencial, devendo-se aplicar a redação original do artigo 3º do Código Civil.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discute-se se a decadência foi corretamente aplicada à pretensão revisional, considerando a alegação de incapacidade mental da parte agravante e as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que modificaram o Código Civil, removendo a enfermidade mental como causa de incapacidade absoluta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A decadência se inicia conforme o regime jurídico vigente à época dos fatos. No caso, a pretensão revisional nasceu sob a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou o Código Civil para excluir a enfermidade ou deficiência mental como causa de incapacidade absoluta, conforme o art. 3º, inciso II, do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015).

3.2. A documentação médica apresentada não foi suficiente para comprovar o início da alegada incapacidade mental em período anterior à sentença de curatela de 2019, que, por sua natureza constitutiva, não retroage para fins de obstar a fluência de prazo decadencial.

3.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte indicam a fluência normal dos prazos em relação aos enfermos mentais sob o novo regime legal, aplicando-se a prescrição e a decadência conforme os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Agravo interno não provido, mantida a decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança.

4.2. Tese de julgamento: "A alteração do Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência excluiu a enfermidade mental como causa de incapacidade absoluta, devendo os prazos prescricionais e decadenciais fluírem normalmente sob a égide da nova lei".

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 1718-1733):

a) art. 198, inciso I, do Código Civil – suspensão da prescrição em favor de absolutamente incapaz e reconhecimento de que a incapacidade, comprovada por laudos e curatela, obsta a fluência de prazos; natureza declaratória da curatela e possibilidade de fixação retroativa da data de início da incapacidade (fls. 1719-1726; 1730-1733);

b) art. 208 do Código Civil – aplicação do mesmo regime jurídico da prescrição à decadência, impedindo sua fluência contra absolutamente incapaz (fls. 1719-1726);

Documento eletrônico VDA59046830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:23
Código de Controle do Documento: 87cffc68-cc12-4694-ba85-e6de8b90a486

c) art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990;

d) art. 110, § 1º, do Código Penal;

e) art. 121, parágrafo único, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – prevalência da norma mais benéfica à pessoa com deficiência e vedação de leitura que reduza proteção jurídica em hipóteses de incapacidade mental anterior à vigência do Estatuto (fls. 1723-1726);

f) art. 926, § 1º, do Código de Processo Civil – necessidade de observância da jurisprudência dominante e edição de enunciados de súmula, com estabilidade e coerência (fls. 1722-1724);

g) art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil – possibilidade de modulação dos efeitos diante de alteração de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, para resguardar situação de pessoa com deficiência em contexto de incapacidade (fls. 1722-1724).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando os seguintes paradigmas: AgInt no REsp 2052903/SC; AgInt no REsp 2066949/SC; AgInt no REsp 1839069/SP; REsp 1987853/PB; AgInt no REsp 1.902.058/PR (fls. 1730-1733).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido, reconhecer a suspensão da prescrição/decadência em razão da incapacidade mental, uniformizar a jurisprudência, determinar o processamento do pedido revisional administrativo e conceder a assistência judiciária; subsidiariamente, pleitos correlatos constantes da peça (fls. 1761-1762).

Contrarrazões ao especial às fls. 2379-2383.

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 4158-4163), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 4170-4217).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 4905-4908, opina pela negativa de conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre pela incidência do óbice da Súmula n. 735 do STF, Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 282 do STF (fls. 4158-4163).

Contudo, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59046830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:23
Código de Controle do Documento: 87cffc68-cc12-4694-ba85-e6de8b90a486

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame **prescindiria** da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

A propósito:

> [...]
> 5. **A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída.** O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> [...]
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Documento eletrônico VDA59046830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:23
Código de Controle do Documento: 87cffc68-cc12-4694-ba85-e6de8b90a486

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:23
Código de Controle do Documento: 87cffc68-cc12-4694-ba85-e6de8b90a486

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.226.140 / PR

Número Registro: 2026/0111198-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00216264920268160000 00224163320268160000 00522678820248160000 216264920268160000 21626492026816000000224163320268160000 224163320268160000 522678820248160000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
ADVOGADA	: FABIANA HOYER GARCIA MIRANDA - CURADOR - PR121135
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:32
Código de Controle do Documento: 45166416-abe3-46c0-9fd5-775f5f159307